# Sumário

STF exclui ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins ..... **2**

STF reconhece imunidade de ITBI para empresas do setor imobiliário na integralização de capital social ..... **3**

STF impede São Paulo de encerrar unilateralmente isenção de ICMS em Áreas de Livre Comércio (ALCs)..... **5**

STF afasta créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins ..... **6**

STJ reconhece possibilidade de dedução das despesas com o PAT na apuração da CSLL ..... **8**

STJ afasta contribuição previdenciária sobre planos de Stock Options..... **9**

STJ afasta créditos de PIS/Cofins sobre ICMS nas aquisições de mercadorias ..... **10**

Lei Complementar 236/2026: limite de 75% para multas tributárias e sua aplicação retroativa..... **11**

Procuradoria prorroga prazo de adesão a transação tributária ..... **12**

# STF exclui ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos (6x5), que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins (Tema n° 118).

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 592.616 de repercussão geral, e deverá ser observada nos processos que discutem a mesma matéria em todo o país.

Prevaleceu o entendimento de que o imposto municipal não representa receita ou faturamento próprio do contribuinte, uma vez que constitui ingresso financeiro destinado ao Município e que apenas transita pelo patrimônio da empresa, seguindo o mesmo raciocínio anteriormente pacificado pelo STF no julgamento do Tema n° 69, que afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ("tese do século").

Após longa discussão e debates sobre a matéria, a maioria do Tribunal entendeu que o ISS também não pode ser considerado receita própria da empresa para fins de incidência dessas contribuições.

Desse modo, foi fixada a seguinte tese:

Tema n° 118:

> *"O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)"*

O entendimento recém pacificado representa uma vitória para empresas prestadoras de serviços sujeitas simultaneamente ao recolhimento do ISS, do PIS e da Cofins, pois abre caminho para a redução da base de cálculo das contribuições federais e, conforme o caso, para a recuperação de valores recolhidos indevidamente.

É importante destacar, contudo, que ainda devem ser considerados os efeitos temporais da decisão, especialmente diante da possibilidade de modulação pela Suprema Corte. Assim, a extensão de eventuais valores passíveis de recuperação dependerá da definição desses efeitos e da análise da situação de cada contribuinte, inclusive quanto à existência de medidas judiciais anteriormente ajuizadas.

# STF reconhece imunidade de ITBI para empresas do setor imobiliário na integralização de capital social

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, que a imunidade do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na integralização de imóveis ao capital social de pessoas jurídicas independe da atividade preponderante da empresa adquirente, inclusive quando atua no setor imobiliário (Tema n° 1.348).

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.495.108 de repercussão geral, e deverá ser observada nos processos que discutem a mesma matéria em todo o país.

A discussão judicial consistia em definir se a não incidência do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital (nos termos do artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal) também alcança empresas cuja atividade preponderante seja a compra e venda de imóveis, sua locação ou o arrendamento mercantil.

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Edson Fachin, segundo o qual a restrição constitucional relativa à atividade imobiliária preponderante não se aplica à hipótese de integralização de capital social. Para a maioria dos ministros julgadores, a ressalva constitucional alcança as transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, mas não afasta a imunidade na efetiva formação do capital social.

Desse modo, a Suprema Corte fixou a seguinte tese:

Tema n° 1.348:

> "*A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada e, portanto, indiferente a atividade preponderantemente imobiliária, ressalvada eventual prática de simulação ou fraude à lei com o objetivo de usufruir indevidamente da imunidade tributária em questão.*"

Em outras palavras, o julgamento impede que a integralização de imóveis ao capital social seja onerada exclusivamente em razão da atividade preponderante da empresa.

Cumpre destacar que a decisão proferida não afasta os requisitos e limites atrelados à imunidade. Conforme o entendimento firmado pelo STF no Tema n. 796 de repercussão geral, o benefício não abrange a parcela do valor dos bens que exceder o montante do capital social efetivamente integralizado.

Também permanece a possibilidade de os municípios fiscalizarem as operações concretas e apontarem eventual simulação ou fraude à lei destinada à obtenção indevida do benefício tributário.

O entendimento recém pacificado representa uma vitória para as empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e holdings patrimoniais que utilizam imóveis para formação ou aumento de seu capital social, afastando a utilização da atividade preponderante, por si só, como fundamento para negar a imunidade do ITBI nessas operações.

O resultado do julgamento poderá repercutir em discussões administrativas e judiciais sobre cobranças realizadas com fundamento no entendimento agora afastado, inclusive em eventuais pedidos de restituição de valores pagos indevidamente.

No entanto, uma possível recuperação do imposto dependerá da análise individual de cada caso, da observância dos prazos legais e eventual modulação dos efeitos da decisão pelo STF, para delimitar a partir de quando o entendimento firmado produzirá efeitos.

Assim, recomenda-se que empresas que tenham realizado ou pretendam realizar a integralização de imóveis ao capital social revisem suas operações à luz do entendimento firmado pelo STF, especialmente aquelas cuja imunidade tenha sido negada em razão do exercício preponderante de atividades imobiliárias.

Também é oportuno avaliar a viabilidade de questionar cobranças em curso e de pleitear a restituição de valores eventualmente recolhidos no passado.

# STF impede São Paulo de encerrar unilateralmente isenção de ICMS em Áreas de Livre Comércio (ALCs)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, que os Estados não podem revogar ou limitar unilateralmente benefícios fiscais de ICMS concedidos por meio de convênios celebrados no âmbito do Confaz (ADIs n° 7822, 7830, 7844 e 7848).

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas pelos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, que questionavam normas paulistas que haviam limitado temporalmente a isenção de ICMS incidente sobre mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio da Região Norte.

O benefício em questão havia sido instituído pelo Convênio ICMS nº 52/1992, celebrado no âmbito do Confaz, sem previsão de prazo para sua extinção. Posteriormente, a legislação paulista estabeleceu prazo final para sua fruição.

Durante a tramitação das ações, São Paulo editou o Decreto nº 70.348/2026, restabelecendo o benefício até 30 de setembro de 2026. O STF, contudo, entendeu que a alteração não eliminava a controvérsia, especialmente porque permaneceu discussão quanto ao período em que a limitação produziu efeitos.

Ao analisar o caso, a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou inconstitucional a norma paulista e firmou o entendimento de que um Estado não pode revogar ou reduzir unilateralmente benefício ou isenção de ICMS concedido no âmbito de convênio do Confaz.

De acordo com a relatora, Ministra Cármen Lúcia, embora os Estados tenham autonomia para decidir pela incorporação ou não de determinado benefício previsto em convênio, uma vez incorporado à legislação estadual, sua alteração ou revogação deve observar as regras constitucionais e a legislação complementar aplicável.

Assim, foi fixada a seguinte tese:

> *"É inconstitucional ato unilateral de Estado Federado que revogue, total ou parcialmente, benefícios ou isenções concedidos, relativos a ICMS, sem o estrito cumprimento dos princípios constitucionais e das regras fixadas em Lei Complementar no atendimento à al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República".*

Na prática, o entendimento reduz a possibilidade de que um Estado, por legislação própria, modifique unilateralmente benefício fiscal originalmente instituído mediante deliberação conjunta dos Estados no Confaz.

O precedente do STF pode servir de fundamento para o questionamento judicial de restrições que não tenham observado o procedimento constitucional e legal aplicável à alteração ou revogação de benefícios fiscais de ICMS.

Assim, recomenda-se às empresas e demais entidades de classe que usufruem de benefícios fiscais de ICMS originados de convênios do Confaz que avaliem eventuais alterações promovidas unilateralmente pela legislação estadual, em especial as que tenham reduzido o alcance ou estabelecido prazo para encerramento do benefício e, se for o caso, ajuízem medidas judiciais para questionar a validade das normas e, também, buscar eventual recuperação de valores indevidamente recolhidos.

---

## STF afasta créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos (7x4), que os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal não devem integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins (Tema n° 843).

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 835.818 de repercussão geral, e deverá ser observada nos processos que discutem a mesma matéria em todo o país.

Os créditos presumidos de ICMS são benefícios fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal como instrumento de incentivo a determinadas atividades econômicas. Assim, restava definir se esses valores poderiam ser considerados receita ou faturamento das empresas para fins de incidência do PIS e da Cofins.

A União Federal defendia a tributação, sob o argumento de que os créditos presumidos representariam um benefício econômico incorporado ao patrimônio das empresas. Por outro lado, os contribuintes sustentavam que os valores não constituem receita ou faturamento, mas representam uma renúncia fiscal dos Estados, decorrente de políticas de incentivo econômico.

Ao analisar o caso, a Suprema Corte concluiu que os créditos presumidos de ICMS não representam riqueza própria da empresa e, consequentemente, não podem ser enquadrados como receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Assim, foi fixada a seguinte tese:

Tema n° 843:

> *"Surge incompatível, com a Constituição Federal, a inclusão, na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS".*

A decisão reforça o entendimento de que a União não pode, por meio da tributação federal, neutralizar ou reduzir os efeitos de benefícios fiscais concedidos pelos Estados no âmbito de suas políticas de desenvolvimento econômico.

O julgamento beneficia, principalmente, as empresas que:

- usufruem de créditos presumidos de ICMS concedidos por Estados ou pelo Distrito Federal;
- incluem esses valores na base de cálculo do PIS e da Cofins;
- possuem discussões administrativas ou judiciais sobre a matéria; ou
- tenham recolhido PIS e Cofins sobre créditos presumidos de ICMS em períodos anteriores.

Importante destacar que, até o momento, o STF não decidiu sobre a eventual modulação dos efeitos da decisão (i. e., a partir de quando essa decisão valerá).

A Suprema Corte poderá definir se a tese fixada produzirá efeitos apenas para o futuro ou se também poderá beneficiar empresas em relação a valores de PIS e Cofins pagos indevidamente no passado.

Essa definição é importante para saber se, e quanto, as empresas poderão recuperar valores já recolhidos.

Desse modo, recomenda-se que as empresas e as entidades de classe que usufruem de benefícios fiscais de ICMS realizem uma revisão detalhada sobre suas apurações de PIS e Cofins, para checar:

(i) se créditos presumidos de ICMS estão sendo incluídos em suas bases;
(ii) quais períodos foram alcançados pela tributação;
(iii) o montante potencialmente recolhido a maior;
(iv) a existência de ações judiciais ou processos administrativos sobre o tema; e
(v) a possibilidade de recuperação dos valores.

# STJ reconhece possibilidade de dedução das despesas com o PAT na apuração da CSLL

Em decisão monocrática, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu a possibilidade de dedução das despesas realizadas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) na apuração da base de cálculo da CSLL (REsp n° 2.272.638).

A discussão envolve a possibilidade ou não da extensão do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/1976 às despesas com o PAT para fins de apuração da CSLL. No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) havia afastado o pedido de dedução das despesas, entendendo que o benefício estaria limitado ao IRPJ.

Após apreciar a matéria, o Ministro reformou o entendimento do Tribunal de origem, sob o fundamento de que a dedução das despesas com o PAT deve considerar o lucro tributável, não havendo motivo para restringir seus efeitos exclusivamente à apuração do IRPJ.

Inconformada, a Procuradoria interpôs recurso ao colegiado do STJ, na tentativa de reformar a decisão monocrática favorável aos contribuintes.

Caso seja mantido o entendimento do Ministro Marco Aurélio, ele representará forte precedente para as empresas tributadas pelo lucro real que participam do PAT, especialmente em relação à recuperação de valores eventualmente recolhidos a maior a título de CSLL.

Diante disso, recomenda-se que as empresas participantes do PAT avaliem a forma de apuração atualmente adotada e quantifiquem os valores envolvidos, inclusive em relação aos últimos 05 anos, para verificar eventual oportunidade de recuperação de créditos mediante o ingresso de medida judicial neste sentido.

# STJ afasta contribuição previdenciária sobre planos de Stock Options

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e fixou entendimento de que não incidem contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros sobre a aquisição de ações por meio de planos de Stock Options, no momento do exercício da opção de compra (Tema n° 1.379).

Os planos de Stock Options (opções de compra de ações) permitem que empregados e executivos adquiram ações da empresa por preço previamente estabelecido, desde que cumpridas determinadas condições, como prazos de permanência ou metas de desempenho. Esses planos são utilizados como ferramentas de atração e retenção de talentos, buscando alinhar os interesses dos profissionais aos objetivos e resultados da empresa.

Após analisar a matéria, o STJ concluiu que os planos de Stock Options possuem natureza mercantil, e não remuneratória. Por unanimidade, o Tribunal afastou a incidência de contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros sobre a aquisição de ações no exercício das opções de compra.

Segundo o entendimento adotado, a operação não representa contraprestação pelo trabalho prestado, uma vez que o beneficiário paga pelas ações adquiridas e assume os riscos inerentes à sua valorização ou desvalorização.

Assim, foi fixada a seguinte tese:

Tema n° 1.379:

> "*No regime do Stock Option Plan previsto no art. 168, § 3º, da Lei n.6.404/1976, por se tratar de operação de natureza mercantil, conforme definido no Tema 1.226/STJ, não incidem contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros no momento do exercício da opção de compra de ações, por não configurar remuneração destinada a retribuir o trabalho.*"

Por se tratar de julgamento sob o rito repetitivo, a tese firmada deverá ser observada por todos os tribunais e juízos do país, além de orientar o contencioso administrativo.

É importante que as empresas avaliem as regras e características de cada um de seus planos, pois o entendimento não será automaticamente estendido a outras modalidades de remuneração variável ou incentivos de longo prazo.

# STJ afasta créditos de PIS/Cofins sobre ICMS nas aquisições de mercadorias

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que empresas submetidas ao regime não cumulativo não podem incluir o ICMS próprio destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias na base de cálculo dos créditos de PIS e Cofins (Tema n° 1.364).

A discussão colocada em pauta envolvia a possibilidade de considerar o ICMS incidente na aquisição de mercadorias no cálculo dos créditos das contribuições.

Os contribuintes defendiam que o imposto integra o custo de aquisição e, portanto, deveria compor a base de cálculo dos créditos, ainda que o ICMS tenha sido excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes sobre as operações de saída, conforme entendimento do STF no Tema nº 69 (tese do século).

Prevaleceu, contudo, o entendimento fazendário, de que a legislação ordinária pode estabelecer os critérios de apuração dos créditos no regime não cumulativo, não sendo permitido o creditamento sobre a parcela correspondente ao ICMS, diante da vedação expressamente prevista na Lei nº 14.592/2023.

Desse modo, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese:

Tema n° 1.364:

> "*É vedada a apuração de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, nos termos do art. 3º, §2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023.*"

Por se tratar de julgamento sob o rito repetitivo, a tese firmada deverá ser observada por todos os tribunais e juízos do país, além de orientar o contencioso administrativo.

A decisão consolida a restrição ao aproveitamento desses créditos e, assim, eleva a carga tributária efetiva das empresas, especialmente daquelas com elevado volume de aquisição de mercadorias e submetidas ao regime não cumulativo do PIS e da Cofins.

# Lei Complementar 236/2026: limite de 75% para multas tributárias e sua aplicação retroativa

Em 04/09/2026, entrou em vigor a Lei Complementar (LC) nº 236/2026, que promoveu importantes alterações no Código Tributário Nacional (CTN) em matéria de processo tributário. Dentre as novidades, destaca-se a introdução do art. 113-A, que estabeleceu novos limites para as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias.

A nova regra geral determina que a multa não poderá exceder 75% do valor do tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tenha sido afetada pela infração. O limite poderá chegar a 100% nos casos de dolo, fraude, sonegação ou conluio, e a 150% em caso de reincidência.

Importante observar que a limitação de 75% não se aplica às multas isoladas desvinculadas do valor do crédito ou do tributo (nos termos do §1º do art. 113-A).

O principal ponto decorrente da nova regra envolve sua aplicação às multas relacionadas a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da LC nº 236/2026.

Nesse ponto, destaca-se o art. 106, II, "c", do CTN, que determina a aplicação retroativa da lei tributária quando, tratando-se de ato ainda não definitivamente julgado, a legislação posterior estabelecer penalidade menos severa.

Assim, multas aplicadas com fundamento na legislação anterior, quando superiores aos novos limites, podem, em determinadas situações, ser reduzidas com fundamento na chamada "retroatividade benigna".

No entanto, eventual redução não ocorre de forma automática. A aplicação da penalidade mais benéfica deve ser expressamente requerida no processo administrativo ou judicial em curso, mediante a análise do caso.

O tema já produziu resultado concreto no contencioso administrativo paulista. Em recente julgamento, realizado em 11/09/2026, a 7ª Câmara Julgadora do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT-SP) reduziu de 100% para 75% a multa aplicada em Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) envolvendo ITCMD sobre doação de quotas (AIIM nº 5.036.257-4).

Diante desse cenário, recomenda-se a revisão dos processos tributários administrativos e judiciais ainda em curso, com o objetivo de identificar multas potencialmente superiores aos novos limites estabelecidos pela LC nº 236/2026 e avaliar, caso a caso, a possibilidade de requerer sua redução.

# Procuradoria prorroga prazo de adesão a transação tributária

Dia 01/10/2026 foi publicado o Edital PGDAU n° 10/2026, para prorrogar o prazo de adesão às seguintes propostas de transação previstas nos Editais:

| Edital | Objeto | Novo prazo para adesão |
|---|---|---|
| **PGDAU nº 6/2026** | Transação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, abrangendo modalidades por capacidade de pagamento, pequeno valor, débitos de difícil recuperação/irrecuperáveis e débitos garantidos por seguro-garantia ou carta de fiança. | **29/01/2027, às 19h** |
| **PGDAU nº 8/2026** | Desenrola Rural: regularização de débitos de agricultores familiares e cooperativas da agricultura familiar. | **20/12/2026, às 19h** |
| **PGDAU nº 9/2026** | Desenrola MEI: regularização de débitos de Microempreendedores Individuais. | **29/01/2027, às 19h** |

Além da prorrogação dos prazos para adesão, o novo Edital também ampliou a data-limite de inscrição dos débitos, permitindo que determinados débitos inscritos em Dívida Ativa até 03/07/2026 sejam incluídos nas modalidades de transação. Para a modalidade de pequeno valor, o novo limite passou para débitos inscritos até 01/10/2025.

Com isso, os contribuintes que não conseguiram aderir às transações dentro do prazo anterior passam a ter uma nova oportunidade para regularizar suas pendências, com possibilidade de descontos e parcelamento, conforme a modalidade e as condições aplicáveis a cada caso.

Diante disso, recomenda-se às empresas e pessoas físicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União verificarem a elegibilidade das inscrições e as condições disponíveis (via plataforma REGULARIZE PGFN), em razão da ampliação da data de corte.

---

*O Honda, Teixeira e Rocha Advogados permanece atento às constantes alterações da legislação e jurisprudência tributária, e mantém sua equipe de advogados à disposição para esclarecer estes e outros temas do seu interesse.*

*Este Boletim tem conteúdo meramente informativo e reúne os principais atos e decisões mais relevantes em matéria tributária. Eventuais situações particulares que envolvam os assuntos aqui reportados devem ser analisadas pontualmente por advogados especializados.*